



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2014630-61.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAFOR S/A, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.367

AGRAVO INTERNO N° 2014630-61.2022.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª V.C. FR. REG. DE PINHEIROS

AGRAVANTE: GAFOR S.A.

AGRAVADO: BANCO ORIGINAL S.A.

AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO - INTANGIBILIDADE – Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos incidentais de liquidação de sentença que vieram a ser julgados extintos em decorrência de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em que foi anulada a sentença proferida nos autos principais. Vinculação indissociável do incidente de liquidação à sentença objeto de anulação, ocasionando, por via de consequência, a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. Decisão agravada mantida. Agravo interno desprovido.

Vistos...

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte autora do feito principal, uma vez que foi anulada a sentença proferida nos autos principais pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que o incidente de liquidação de sentença em que foi proferida a decisão objeto do agravo de instrumento perdeu seu objeto (fls. 50/52).

A empresa agravante defende que algumas questões decididas em sede de incidente de liquidação de sentença, que vieram a ser objeto de dedução no agravo de instrumento, não foram atingidas pela decisão da C. Corte Superior, que entendeu pela nulidade da sentença proferida nos autos principais, entre elas destaca os

temas referentes à sucumbência, multa e honorários, bem como ressalta que a possibilidade de conciliação foi objeto de manifestação de ambas as partes. Persegue, nos aludidos termos, a apreciação do presente recurso pelo órgão colegiado, sendo anulada parcialmente a decisão agravada, com o prosseguimento do agravo de instrumento nas questões que não teriam sido alcançadas pela perda de objeto (fls. 01/08 do apenso).

Tempestivo, processado nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O agravo interno é desprovido.

Em conformidade com o exposto na decisão agravada, o C. Superior Tribunal de Justiça veio a cassar a r. sentença e o v. Acórdão desta C. Turma Julgadora proferidos nos autos principais (fls. 2290/2294 do incidente de liquidação de sentença), determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova sentença, observados os parâmetros expressos no referido *decisum* da C. Corte Superior.

Como corolário da anulação da sentença dos autos do processo principal, a extinção do incidente de liquidação da sentença cassada era medida de rigor, o que, a propósito, veio a ser efetuado formalmente na

origem por meio da sentença de fls. 2301 dos mencionados autos incidentais.

Dessa forma, a decisão impugnada no agravo de instrumento deixou de produzir qualquer efeito jurídico/processual em decorrência da extinção do respectivo incidente de liquidação de sentença por ausência de interesse processual, ocorrendo, por via de consequência, a perda do objeto do agravo de instrumento interposto.

Por oportuno, consigna-se a absoluta impossibilidade de apreciação no agravo de instrumento em questão no que tange à verba honorária sucumbencial fixada na sentença de extinção dos autos incidentais de liquidação de sentença, seja porque tal *decisum* foi proferido após a interposição do agravo de instrumento em referência, seja pelo fato de que houve impugnação dessa condenação sucumbencial por meio de apelação interposta pela aqui agravante, recurso que, a propósito, foi julgada improcedente por esta C. Turma Julgadora em recente decisão (fls. 2408/2413 do incidente de liquidação de sentença), v. Acórdão ainda não transitado em julgado, aplicável à tal hipótese, portanto, o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Por fim, salienta-se que a possibilidade de composição entre as partes pode ser efetuada a qualquer tempo, não havendo, portanto, a menor necessidade de que tal questão seja apreciada em sede de agravo de instrumento, como indevidamente sustentado nas razões do presente recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor, ratificando-se, pelos motivos acima delineados, o decreto de não conhecimento do agravo de instrumento em razão da perda do objeto daquele recurso.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

WALTER FONSECA

Relator